



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 012/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar uma quantia em dinheiro a título de premiação para o 17º Campeonato de Futebol de Campo do Município de Gaúcha do Norte e dá outras providências.

1- DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que objetiva uma autorização para o Poder Executivo Municipal doar a quantia de R\$ 4.000,00 reais a título de premiação para o 17º Campeonato de Futebol de Campo do Município de Gaúcha do Norte, a ser realizado neste ano de 2019.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, o qual tem por objetivo incentivar o esporte e o lazer, conforme assegura o artigo 5º da Constituição Federal.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte-MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico da Câmara para emissão de parecer.

2- DO PARECER

Em síntese, trata-se de projeto de lei que visa uma autorização para o Poder Executivo Municipal doar uma quantia em dinheiro a título de premiação para o 17º Campeonato de Futebol de Campo do Município de Gaúcha do Norte.

Pois bem, analisando o teor da justificativa e do projeto descrito acima, verifico que ele encontra-se revestido de legalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

Segundo o Prefeito, o Poder Executivo Municipal pretende estimular o esporte e o lazer local, especificamente o futebol no presente caso, contribuindo com a premiação para o primeiro e segundo colocados.

Sustentou brevemente que o direito ao esporte e o lazer estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal e por esse motivo o projeto deve ser aprovado.

Pois bem, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-MT) já analisou um pedido de consulta similar e emitiu parecer favorável a concessão de contribuição financeira do Município para com entidades desportivas profissionais. **(Processo nº 4.673-6/2011)**

A justificativa encontra-se no artigo 217, da Constituição Federal, o qual prescreve que, o Estado tem o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais.

Transcrevo:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.”

Com efeito, o desporto educacional e o de rendimento são definidos pela Lei Federal nº 9.615/1998, que trata das normas gerais do desporto, da seguinte forma:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes Manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT
E-mail: camaragnt@hotmail.com

(...)

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.”

Nesse aspecto, a Administração Municipal pode repassar auxílios a entidades desportivas não-profissionais, mediante prévia autorização legislativa e obediência aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64, principalmente o disposto em seus arts. 12, §3º, I, e 16.

Cumprir registrar que apesar da previsão constitucional (art.217), não se pode admitir a concessão de recursos públicos sem a demonstração específica de sua finalidade e, principalmente, sem a devida e regular prestação de contas, sob pena de violação aos princípios que regem a administração pública.

Dessa forma, considera-se legal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, desde que haja a previsão e regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público, porquanto a ausência de previsão sobre a prestação de contas, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas.

Em outras palavras, da mesma forma e pelas mesmas razões, considera-se ilegal a previsão de concessão de recursos públicos para cobrir despesas genéricas, ou seja, não discriminadas.

Assim, caso haja destinação diversa na aplicação dos recursos ou omissão na regular prestação de contas o gestor público responde cível, penal e administrativamente pela má gerência dos recursos públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

Por fim, registro que a destinação de recursos a entidades privadas deve ser feita mediante lei específica, além de atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de orçamento, conforme disciplina o art. 26 da LRF.

Portanto, entendo que a matéria descrita no projeto apresentado não objetiva interesse pessoal e particular, mas sim exclusivamente de interesse público.

3- DA SUGESTÃO

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado.

4- DA CONCLUSÃO

Portanto, sendo conhecedor da necessidade que há em atender da melhor maneira os anseios do setor pleiteado, cabe a esta Assessoria Jurídica asseverar a observação da legislação, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Assim, entendo que a propositura se mostra legal e constitucional por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo, portanto, seguir seus trâmites regimentais e como suporte e orientação à esta casa de leis, manifesto-me de forma favorável a aprovação do Projeto de Lei.

S.M.J. É O PARECER.

Gaúcha do Norte, 28 de março de 2019.

WELTON ESTEVES

Assessor Jurídico

Portaria 008/2017

OAB/MT 11.924